13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101431-04.2025.8.19.0000
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DO ROCHA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS
ADVOGADO : BÁRBARA DE MELO GOMES
ADVOGADO : BRUNA DIAS PAREDES
AGRAVADO : CIPA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S A
ADVOGADO : ALESSANDRA PATRICIA GOMES SAAD
ADVOGADO : RICARDO MAGALHÃES PINTO
ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO SAAD
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado em ação de cobrança movida pela parte agravada contra decisão saneadora proferida nos seguintes termos:

> ***1) Torno sem efeito a decisão anterior (ID 187609661), uma vez que foi assinada eletronicamente por equívoco pela magistrada Elisa Pinto da Luz Paes quando o processo estava concluso ao magistrado titular deste juízo.***
>
> ***2. Rejeito a preliminar de incompetência territorial suscitada pela parte ré: primeiro porque a cláusula de eleição de foro não pode versar sobre competência funcional-territorial, de natureza absoluta, ou seja, as partes não podem escolher, dentro de uma Comarca, em qual Fórum Regional pretendem litigar; segundo porque a ação foi ajuizada no Fórum Regional do domicílio da parte ré, motivo pelo qual não é razoável admitir que esta tenha interesse em deslocar a competência para qualquer outro lugar.***
>
> ***3. Rejeito, também, a preliminar intitulada "o necessário indeferimento da petição inicial", pois na verdade esta "preliminar" veicula matéria de mérito, a ser enfrentado oportunamente.***
>
> ***4. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, declaro saneado o processo.***
>
> ***5. A inversão do ônus da prova requerida pela parte ré é desnecessária, porque em se tratando de ação de cobrança o ônus da prova da existência e do valor da dívida já é da parte autora por força do disposto no art. 373, I, do CPC.***
>
> ***6. Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos para que a sentença seja proferida.***

mc

BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 26/11/2025 12:18:31
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Insurge-se o agravante alegando que: a) que em sua contestação arguiu a existência de cláusula expressa de eleição do Foro Central da Capital para dirimir eventuais controvérsias relativa à partes; b) os Foros Regionais não são competência funcionais, mas relativas; c) a Súmula 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição de foro; d) deve ser reconhecida a incompetência da Vara do Méier e a remessa dos autos ao Foro Central; e) a relação entre as partes é de consumo, havendo necessidade de inversão do ônus da prova; f) a decisão é nula, considerando que o saneamento é ato processual complexo e o magistrado não fixou os pontos controvertidos, não definiu o ônus probatório e não decidiu sobre a produção de provas; g) apresentou embargos de declaração apontando omissões, contudo foi rejeitado com de forma genérica configurando negativa de prestação jurisdicional. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para impedir que o processo seja sentenciado sem instrução adequada e evitar a consolidação da competência territorial equivocada.

É o breve relatório

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso depende da demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso, e (ii) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada.

No caso concreto, tais requisitos não se encontram suficientemente demonstrados. Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, probabilidade de provimento do agravo, uma vez que os argumentos apresentados não se mostram capazes, neste momento inicial, de infirmar a fundamentação adotada pelo magistrado de origem. Tampouco não vislumbro a existência de risco de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

dano grave ou de difícil reparação, não havendo indicação de prejuízo imediato ou irreversível caso a decisão impugnada permaneça produzindo efeitos.

Diante disso, não preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela recursal de urgência, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Ao agravado, para, querendo se manifestar em contrarrazões.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

mc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ